



PROCESSO N.º	:	2015000730
INTERESSADO	:	DEPUTADO ISO MOREIRA
ASSUNTO	:	PROÍBE A COBRANÇA DA TAXA DE RESERVA OU SOBRETAXA, COMO A COBRANÇA DE QUAISQUER VALORES ADICIONAIS PARA MATRÍCULA OU MENSALIDADE DE ESTUDANTES PORTADORES DE SÍNDROME DE DOWN, AUTISMO, TRANSTORNO INVASIVO DO DESENVOLVIMENTO OU OUTRAS SÍNDROMES EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO, NA FORMA QUE ESPECIFICA.
CONTROLE	:	ECP/SAT

## I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 43/15, de autoria do ilustre Deputado Iso Moreira, que proíbe a cobrança de taxa de reserva ou sobretaxa, bem como a cobrança de quaisquer valores adicionais para matrícula, renovação de matrícula ou mensalidade de estudantes portadores de Síndrome de Down, Autismo, Transtorno Invasivo do Desenvolvimento ou outras Síndromes em instituições de ensino, na forma que especifica.

Em trâmite por esta Casa de Leis, o Projeto foi apreciado pela douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, convertido em Diligência para colher o parecer do Conselho Estadual de Educação, e recebeu relatório favorável do nobre Deputado Ernesto Roller, que, na ocasião, apresentou oportuno substitutivo para adequar o texto legal à técnica legislativa. Livre de impedimentos jurídicos, o processo seguiu até esta Comissão de Educação, Cultura e Esportes para que fosse relatado em seu mérito.

Cabendo a nós tal tarefa, passamos a realizá-la a partir de agora.

## II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em tela tem como objetivo vedar a cobrança de valores adicionais para matrícula de educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação nas instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada.



Ainda prevê o pagamento de multa no valor correspondente ao dobro do valor indevidamente cobrado do educando ao infrator que descumprir o disposto na referida lei.

De acordo com o art. 27 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência),

A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurado sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem (BRASIL, 2015).

Deste modo, o presente Projeto de Lei visa garantir esse direito social que proporciona o pleno desenvolvimento da pessoa com deficiência e seu preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.

Pelas razões expostas, sou pela sua **aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 03 de novembro de 2015.

  
**Deputado Talles Barreto**

RELATOR